



EXMO(A) SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA¹ DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA

Proc. nº 2569-42.2015.4.01.3311 – Inquérito Policial nº 073/2015 (e Apenso).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições e com base no anexo Inquérito Policial, vem oferecer **DENÚNCIA**, em face de:

UILLIAN DA SILVA GUIMARÃES, *.²

pela prática da conduta delituosa a seguir descrita.

1. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO

O denunciado, em concurso com outros dois indivíduos, tentou subtrair, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, valores da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no município de São José da Vitória/BA, e, para assegurar a sua fuga e dos demais comparsas, **matou** o policial militar Denisson Rodrigues Sampaio, por disparos de arma de fogo.

2. SINOPSE FÁTICA. DA CONDUTA DELITUOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA

No dia **21/05/2015**, por volta das 10h, **o denunciado**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com outros 2 indivíduos (já falecidos), utilizando-se de um veículo Palio Adventure roubado, de cor prata, placa policial JLE 1136, adentrou a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em **São José da Vitória/BA**, **portando arma de fogo**, e anunciou o assalto.

Dois dos assaltantes entraram na agência, renderam os funcionários e clientes que lá estavam, e, em seguida, afixaram na porta da unidade um cartaz com os seguintes dizeres: “fechado para balanço” (f. 50, Apenso I). O terceiro indivíduo permaneceu do lado de fora da agência da EBCT, próximo ao veículo.

Durante o tempo em que estiveram na agência (aprox. 15 minutos), um dos assaltantes ficou na entrada do local, enquanto o outro permaneceu com o gerente, na área restrita da

¹ Por prevenção (autos n. 2569-42.2015.4.01.3311 – vide decisão às fls. 68/72).

² De onde seria transferido para o Estado da Bahia, uma vez que, antes de empreender fuga, estava preso no Presídio de Eunápolis/BA, em virtude da prática de outro crime de roubo. Assim, quando da expedição do mandado de intimação/citação, recomenda-se entrar em contato com a Delegacia de Polícia Civil de João Molevade/MG a fim de atualizar o paradeiro do denunciado e saber o local onde ele se encontra.



agência, aguardando a abertura do cofre. No curso da ação delituosa, o carteiro retornou à agência e foi rendido pelo indivíduo que se encontrava fora da unidade, sendo depois levado para o interior da mesma, onde foi amarrado por um dos assaltantes. Nesse ínterim, o vigilante da agência conseguiu acionar o alarme silencioso que ficava em seu bolso. Pouco tempo depois, chegou à agência uma viatura da Polícia Militar e dela desceu um policial, Denisson Rodrigues Sampaio.

Percebendo a aproximação do policial, os criminosos, então, esconderam-se e advertiram o vigilante que permanecesse na entrada da agência e não alertasse o policial acerca da situação. Ao adentrar na agência, o policial militar foi atingido no pescoço por disparos de arma de fogo efetuados pelos assaltantes. Ato contínuo, o denunciado e seu comparsa se evadiram do local, mas antes tentaram subtrair a arma do policial baleado, oportunidade que foram feitos outros disparos no policial que já se encontrava caído na entrada da agência, vindo este a óbito logo em seguida (imagens da câmera de segurança, à f. 74, e Laudo de Exame Pericial nº 2015 06 PC 002525-01, às fls. 75/80-verso, do Apenso II, volume único).

O Laudo de Exame de Necrópsia à f. 29 comprova que o óbito do policial militar se deu em decorrência dos disparos efetuados pelos assaltantes.

Após **oitiva dos funcionários** das agências dos Correios em Camacan, **análise das imagens do sistema de segurança da agência** e outras diligências, a Polícia Federal **logrou identificar Uillian da Silva Guimarães, Maurilan Mendes da Costa e Marvison Paula Gomes como responsáveis pela prática do delito** em voga.

Inquirido, Gilberto Pacheco de Gois, funcionário da agência (carteiro) de **São José da Vitória/BA** e **testemunha presencial do fato**, ratificou as informações sobre o roubo prestadas no bojo das apurações internas da EBCT, **reconhecendo Uillian da Silva Guimarães como sendo, de fato, um dos autores delito (depoimento e auto de reconhecimento por fotografia às fls. 31/32 e 33), mais especificamente **aquele que o amarrou e o amordaçou e, portando arma de fogo, adentrou no local e permaneceu com o gerente José Raimundo na área de acesso restrito da agência.****

Fagner Silva Santos, vigilante da agência que presenciou o assalto, em seu depoimento, **também confirmou os fatos ora descritos e reconheceu o denunciado Uillian da Silva Guimarães** e Marvison Paula Gomes como responsáveis pelo roubo na agência EBCT de **São José da Vitória/BA**, **sendo Uillian aquele que estava na área restrita da agência**, acompanhado do gerente, aguardando a abertura do cofre, enquanto Marvison permaneceu no saguão de atendimento da agência controlando a entrada de clientes. Na ocasião, o depoente relatou que “Marvinho”, utilizando de uma submetralhadora, efetuou os primeiros disparos contra o policial militar, e em seguida, **Uillian desferiu outros disparos contra o policial**, que se encontrava caído na entrada da agência da ECT (fls. 196/197).



Também inquirido, José Raimundo dos Santos Coelho (fls. 199/200), gerente da EBCT de **São José da Vitória/BA**, presente no momento do assalto, detalhou as circunstâncias do crime. Na oportunidade, o gerente **reconheceu o denunciado Uillian da Silva Guimarães como um dos autores do delito**, o qual, **portando arma de fogo**, adentrou no local e permaneceu com o depoente na área restrita da agência, aguardando a abertura do cofre. Enquanto Marvison Paula Gomes foi reconhecido como o indivíduo que permaneceu na sala de atendimento com o vigilante Fagner e demais clientes.

Foi juntado aos autos o termo de depoimento de Danilo da Silva Santos, integrante da quadrilha “Pindorama”, prestado na Polícia Civil, no qual o depoente, ao analisar as imagens do roubo (latrocínio) aqui descrito, reconheceu **Uillian da Silva Guimarães, Marvison Paula Gomes e Maurilan Mendes da Costa** (este último, o indivíduo que permaneceu na parte externa da agência e conduzia o veículo palio roubado) como sendo os autores da ação criminosa (fls. 116/117).

A **materialidade** do crime está comprovada pelos **depoimentos e autos de reconhecimento** de fls. 24/30, 31/32, 33, 116/117, 196/197, 199/200, **imagens da câmera de segurança da agência da EBCT de São José da Vitória/BA** (mídias acostadas aos autos, à f. 56 do Apenso I, volume I, e à f. 74 do Apenso II), **Laudo de Exame de Necrópsia** à f. 29, **Laudo de Perícia Criminal nº 196/2015** às fls. 123/133 (perícia de imagens), **Laudo de Exame Pericial nº 2015 06 PC 002525-01** (laudo de exame de local) às fls. 75/80-verso, Apenso II, e pelo quanto apurado no **Processo ECT NUP 53108.000915/2015-78** (Apenso I, vol. I – relatório às fls. 57/68) e **Inquérito Policial nº 12/2015** da Polícia Civil (Apenso II, vol. único), entre outras evidências.

No bojo do Processo NUP 53108.000915/2015-78 (relatório às fls. 57/61, do Apenso I, volume I) apurou-se inicialmente que a ação delituosa teria gerado um prejuízo no montante de R\$ 4.818,71 à EBCT, uma vez constatada a falta de numerário nesse valor, mas não foi possível provar a efetiva subtração dessa quantia pelos assaltantes (f. 61, Apenso I).

Embora no curso das investigações policiais não tenha restado comprovado que o denunciado e seus comparsas lograram, de fato, obter a subtração patrimonial desejada, fato é que, com a morte do policial militar, **resta configurado o crime de latrocínio consumado, incidindo, na espécie, a Súmula nº 610³ do STF**.

Não obstante configuradas as causas de aumento de pena inscritas nos incisos I e II do art. 157, §2º, do CP, uma vez que demonstrado que o denunciado praticou o crime em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, tais majorantes não se aplicam ao latrocínio.⁴

Também restou provada a **autoria** delitiva, pelas imagens da câmera de segurança da agência da EBCT de São José da Vitória (fls. 24/30, Laudo de fls. 123/133, mídias acostadas aos

3 “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”.

4 STF – RE 93.754-SP, RTJ 98/478, e HC 60.223-RJ, DJ 3/12/1992. STJ – REsp 255.650-RS.



autos à f. 56, Apenso I, volume I, e f. 74 do Apenso II) e pelas testemunhas inquiridas, que **confirmaram os fatos e reconheceram o denunciado**, que detinha pleno domínio dos fatos delituoso, como um dos responsáveis pela prática delituosa (depoimentos e autos de reconhecimento às fls. 31/32, 33, 116/117, 196/197, 199/200).

Diante das circunstâncias da prática delituosa e tratando-se de agente contumaz na prática de roubos às agências da ECT, e, portanto, de conduta reiterada (habitualidade criminosa)⁵, resta evidente, também, o **dolo** a animar a conduta do denunciado.

O denunciado **já responde a outras duas ações penais** por crimes (fatos diversos) da mesma espécie (nº 3184-32.2015.4.01.3311 e 2315-35.2015.4.01.3311) **nesta Subseção Judiciária de Itabuna/BA**, em razão da prática do crime de roubo à agência dos Correios em Camacan/BA e de outro delito de roubo majorado (fls. 217/218).

Consta dos autos a Informação nº 130/2015 (fls. 24/30), na qual funcionários da agência dos Correios de Camacan/BA (Antônio Carlos Machado e José Henrique Guimarães Campos) **reconhecem Uillian da Silva Guimarães** e Marvison Paula Gomes como os autores do roubo ocorrido, no dia 24/14/2014, na citada agência, **tendo ambos sido também reconhecidos como aqueles que praticaram o crime de latrocínio descrito nesta Denúncia**.

O denunciado Uillian da Silva Guimarães **empreendeu fuga, no dia 10/01/2016, do Presídio de Eunápolis/BA** (Informação nº 30/2016, f. 150), onde estava preso pela prática de outro crime da mesma natureza, tendo sido **recapturado/preso no dia 13.06.2016** pela Polícia Civil no Estado de Minas Gerais, inclusive na posse de armas (fls. 174/181-verso). Na ocasião, confirmou a autoridade policial a existência de antecedentes criminais e mandado de prisão em aberto em nome do denunciado, que, uma vez inquirido (f. 178), disse que já havia sido preso e processado, bem como que, antes de empreender fuga, **estava condenado por (outro) crime de roubo**.

No tocante a Marvison Paula Gomes, se teve notícia que o mesmo veio a óbito após confronto com a Polícia Militar, em 26/01/2016, no Distrito de Pindorama, em Porto Seguro/BA (f. 150), informação esta posteriormente confirmada pela certidão de óbito à f. 232. De igual modo, Maurilan Mendes da Costa foi executado a tiros no dia 20/12/2016, após deixar o Presídio de Teixeira de Freitas/BA, onde se encontrava custodiado (fls. 236/238). A confirmação do seu óbito sobreveio com a juntada aos autos de cópia do laudo de exame cadavérico (f. 249).

3. TIPIFICAÇÃO PENAL E PEDIDO CONDENATÓRIO.

⁵ Já responde, nesta subseção judiciária, às ações penais nº 3184-32.2015.4.01.3311 e nº 2315-35.2015.4.01.3311, também como incurso no crime de roubo majorado. E, consoante informações colhidas (despacho de fls. 167/168), constatou-se tratar dos mesmos agentes que praticaram assaltos nas unidades de Camacan em 14/11/2014 e 24/12/2014, Mascote em 10/11/2014 e São José da Vitória em 11/12/2014.



Agindo assim, incorreu o denunciado **Uillian da Silva Guimarães** no **tipo penal previsto no art. 157, §3º, do Código Penal**.

Com relação a Marvison Paula Gomes e Maurilan Mendes da Costa, comprovado que estes vieram a óbito (certidão de f. 232 e laudo de f. 249), restam **extintas suas punibilidades**.

Do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- a) o recebimento da presente Denúncia, na forma do art. 396 do CPP;
- b) a citação do denunciado para apresentar resposta prévia;
- c) a instrução do feito, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas;
- d) a **condenação** do réu às penas cominadas ao tipo penal;
- d.1) sejam valoradas, por ocasião da prolação da sentença condenatória pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, visto que se trata de criminoso habitual, reincidente, que insiste na prática reiterada dessa espécie de crime;
- e) **seja deferido o pedido de prisão preventiva** formulado na Cota Introdutória anexa a esta Denúncia, **decretando-se**, nos autos desta ação penal, **a custódia cautelar de Uillian da Silva Guimarães**;
- f) seja declarada **extinta a punibilidade** de Marvison Paula Gomes e Maurilan Mendes da Costa, com base no art. 107, inc. I, do Código Penal.

Após recebimento da Denúncia, **requer** expedição de Ofício à Polícia Federal e à Secretaria de Segurança Pública da Bahia para que atualizem os registros em seus sistemas.

Ilhéus-BA, 18 de maio de 2017.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

*

*Dados omitidos para fins de divulgação